



1 **Ata nº 3 de 2019, da reunião ordinária da comissão eleitoral central realizada em 14 de outubro**
2 **de 2019, no IFSC – Campus Continente, situada na rua quatorze de julho, 150 - Coqueiros,**
3 **Florianópolis - SC, 88075-010, sala miniauditório.** Ao décimo quarto dia do mês de outubro do ano
4 de dois mil e dezenove, segunda-feira, às nove horas, os membros da Comissão Central eleitoral do
5 Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) - reuniram-se para reunião ordinária do conselho. O
6 presidente da comissão William Douglas Gomes Peres, iniciou a reunião agradecendo a presença de
7 todos: Os docentes, Cleidson Rosa Alves, Egon Sewald, Reginaldo Candido; os técnico-
8 administrativos em educação, William Peres, Evandro de Espíndola, Marlon de Amorim; os discentes
9 Filipe Kuhnen e Benhur Serafim e Rosiane Bittencourt (WEBCONF). O primeiro ponto de pauta foi o
10 julgamento que cuida de recursos apresentado via e-mail por Maria Vitória S em face da candidatura
11 de Maurício Gariba Júnior, referente a campanha antecipada em redes sociais com uso de marca
12 institucional. A resposta por unanimidade da comissão foi: O pedido apresentado não está no
13 formato de denúncia contido no regulamento geral das eleições, no entanto, o vício de forma não
14 acarreta a análise da demanda, visto que havendo preenchido os requisitos mínimos, a forma não
15 pode restar óbice à análise de qualquer órgão, para petição pública. No entanto, um vício grave
16 acarreta o prosseguimento da demanda, que é a identidade do solicitante, visto que o formulário de
17 denúncia/impugnação é bastante completo vez que não é permitido o anonimato na oferta do
18 pedido, considerando a CRFB/88. Dito isto, concordamos que não é possível averiguar a autoria do
19 pedido, e ainda, não é possível averiguar no email de quem se trata vez que não há os dados
20 anteriormente citados, como nome, CPF e demais dados pessoais. Portanto é inviável acolher o
21 pedido apresentado. O pedido também foi apresentado fora do período específico. Ademais, com
22 fulcro na Legislação Eleitoral, concordamos que “A Lei 13.165, promulgada pela então presidente
23 Dilma Roussef em agosto de 2015, alterou diversos institutos do Direito Eleitoral e, especialmente,
24 o art. 36-A da Lei 9.054/97, para afirmar categoricamente que a menção à pretensa candidatura e a
25 exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato não configuram propaganda antecipada, desde
26 que não envolva pedido explícito de votos. “Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral
27 antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a
28 exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura
29 dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)”
30 Por fim, concordamos com a argumentação da defesa, da qual **NÃO DAREMOS PROSSEGUIMENTO**
31 **NO PEDIDO DA AUTORA.** O segundo ponto de pauta foi referente a denúncia apresentada por Marco



32 Antonio Vezzani solicitando a impugnação da candidatura de Maurício Gariba Júnior. O denunciante
33 alega que o candidato não se descompatibilizou formalmente do Conselho Superior até o ato de
34 sua inscrição no processo eleitoral de reitor do IFSC. Ainda, afirma que o M.G.J deveria se declarar
35 impedido de votar nas deliberações que, diretamente, diriam respeito aos seus interesses
36 particulares. Cita a reunião ordinária do Conselho Superior de vinte e quatro de junho de 2019, onde
37 o candidato se fez presente e entrevistou sobre as regras de afastamento e/ou liberação para os
38 candidatos do processo eleitoral para reitores e diretores do IFSC. Este conselho votou e decidiu por
39 5 votos favoráveis contra 3 votos contra e uma abstenção o seguinte parecer: As denúncias
40 apresentadas por Marco Antônio Vezzani em face da candidatura de Maurício Gariba Júnior não
41 interferem na legalidade e lisura da candidatura. Quanto à admissibilidade das candidaturas frente
42 a descompatibilização da função de conselheiro ante o registro/homologação da inscrição,
43 observasse que o candidato solicitou a sua descompatibilização dentro do período previsto no
44 regimento, no dia 07 de outubro de 2019. Entende-se que a inscrição definitiva ocorre após o
45 registro e homologação, entre os dias 11 à 14 de outubro. O decreto Nº 6.986, que dentre suas
46 regulamentações, disciplina o processo de escolha dos dirigentes dos Institutos federais, estabelece:
47 Art. 3º Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
48 deflagrar os processos de consulta a que se refere o art. 2º, e deliberar sobre a realização dos pleitos
49 em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de noventa dias do término dos
50 mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de campus. Sendo portanto o CONSUP o órgão
51 competente para deliberar sobre a realização dos pleitos no que tange a deflagração e se haverá ou
52 não segundo turno. Ademais, conforme prevê o Art. 22 do Regimento do Conselho Superior do IFSC,
53 “as reuniões do Conselho Superior são abertas à comunidade acadêmica, que terá direito a voz por
54 meio de suas representações no Conselho”. Dito isto, entende-se que qualquer membro da
55 comunidade acadêmica poderia propor sugestões às deliberações. Assim, NÃO FICA PREJUDICADO
56 O PLEITO em virtude das intervenções feitas pelo membro da comunidade acadêmica, professor
57 Maurício Gariba Júnior. O terceiro ponto de pauta é referente ao pedido apresentado por Marco
58 Antonio Vezzani solicitando a impugnação da candidatura de Consuelo Sielski. O denunciante alega
59 que o candidato não se descompatibilizou formalmente do Conselho Superior até o ato de sua
60 inscrição no processo eleitoral de reitor do IFSC. A comissão eleitoral então votou e a decisão por
61 unanimidade foi: As denúncias apresentadas por Marco Antônio Vezzani em face da candidatura de
62 Consuelo Aparecida Sielski Santos não interferem na legalidade e lisura da candidatura. Quanto à
63 admissibilidade das candidaturas frente a descompatibilização da função de conselheiro ante o



64 registro/homologação da inscrição, observou-se que a candidata solicitou a sua descompatibilização
65 dentro do período previsto no regimento, no dia 07 de outubro de 2019. Entende-se que a inscrição
66 definitiva ocorre após o registro e homologação, entre os dias 11 à 14 de outubro. Entendemos que
67 os requisitos para candidatura estão bem delineados no regulamento das eleições disponível no sítio
68 eletrônico www.ifsc.edu.br/eleicoes2019, na lei nº 11.892/2008 e decreto 6.896/2009, da qual a
69 candidata alcança todos os requisitos legais para apresentação de sua candidatura. Assim,
70 entendemos que os atos praticados pelo candidata encontram-se em consonância com a legalidade
71 do processo eleitoral para escolha aos cargos de reitor e diretores gerais do IFSC. Assim deliberamos
72 que o presente recurso fica indeferido integralmente. Entendemos que os atos praticados pelo
73 candidato encontram-se em consonância com a legalidade do processo eleitoral para escolha aos
74 cargos de reitor e diretores gerais do IFSC. Assim deliberamos que o presente recurso fica **indeferido**
75 integralmente. Após o julgamento dos recursos, a comissão então decidiu pela homologação das
76 candidaturas de Sr. André Dala Possa, Sra. Consuelo Aparecida Sieski Santos, Sr. Marco Antonio
77 Vezzani e Sr. Mauricio Gariba Junior. As razões e fundamentos de decisão desta reunião também
78 seguem em anexo a esta ATA. Não tendo mais pontos de pauta, a Reunião foi então finalizada no dia
79 quatorze de outubro de dois mil e dezenove, as 13h39min. Esta ATA foi lavrada por Cleidson Rosa
80 Alves (Secretario), e vai assinada por mim e demais membros abaixo designados.

81 Lista dos Presentes:

82 William Douglas Gomes Peres

83 Cleidson Rosa Alves

84 Egon Sewald Junior

85 Reginaldo Aparecido Cândido

86 Evandro de Espíndola

87 Filipe Kuhnen

88 Marlon Ricardo de Amorim

89 Benhur Kaian Gomes Serafim

90 Roberval Silva Bett